



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 793, DE 2026

(Dos Srs. Aécio Neves e Paulo Abi-Ackel)

URGÊNCIA ART. 155 RICD

Estabelece medida excepcional de proteção social a ser adotada no contexto do estado de calamidade pública reconhecido na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais em decorrência dos graves eventos climáticos que atingiram a região.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2026 (Do Sr. Aécio Neves e Paulo Abi-Ackel)

Estabelece medida excepcional de proteção social a ser adotada no contexto do estado de calamidade pública reconhecido na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais em decorrência dos graves eventos climáticos que atingiram a região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei estabelece medida excepcional de proteção social a ser adotada no contexto do estado de calamidade pública reconhecido em cidades na Zona da Mata mineira em decorrência dos graves eventos climáticos que atingiram a região.

Art. 2.º Durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais aos residentes em cidades da Zona da Mata mineira que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

I – sejam maiores de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II – tenham, comprovadamente, perdido suas moradias em decorrência da catástrofe ambiental.

§ 1.º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2.º A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo.



§ 3.º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 6 (seis) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III – não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação.

§ 4.º Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 5.º O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 6.º Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. 3.º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2.º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.



Art. 4.º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o *caput* estará condicionada:

I – ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II – à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Zona da Mata mineira enfrenta um cenário de catástrofe após ser atingida por chuvas de intensidade histórica, especialmente entre a noite de segunda-feira (23/02/2026) e a madrugada de terça-feira (24/02/2026), configurando o fevereiro mais chuvoso já registrado na região.

As causas meteorológicas estão atreladas a um volume extremo de precipitação, intensificado por fenômenos de "supercélulas" e a formação de Zonas de Convergência de Umidade (ZCAS), comuns nesta época do ano, mas agravadas pelo aumento da temperatura global, que potencializa temporais em regiões tropicais.



Além do fator climático, a topografia acidentada da região, somada à saturação do solo devido às chuvas contínuas, cria o ambiente ideal para deslizamentos de terra e inundações rápidas.

As consequências são graves e devastadoras, com o registro de mais de 45 mortes confirmadas até o dia 25 de fevereiro, principalmente nos municípios de Juiz de Fora e Ubá.

Dezenas de pessoas continuam desaparecidas e o número de desabrigados e desalojados é alto, com famílias perdendo casas e pertences em enxurradas e desabamentos.

A infraestrutura urbana foi duramente afetada, com o transbordamento do Rio Paraibuna em Juiz de Fora, alagamento de ruas, destruição de pontes e interrupção de vias de acesso, isolando comunidades e dificultando o trabalho de resgate do Corpo de Bombeiros.

O estado de calamidade pública foi decretado em várias cidades, refletindo o alto impacto socioeconômico e a necessidade de ajuda humanitária urgente. A previsão de continuidade dos temporais mantém o alerta máximo na região, elevando o risco de novos deslizamentos.

Por todo o exposto e diante da enorme importância da matéria proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2026.

Deputado AÉCIO NEVES
PSDB/MG

Deputado PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Aécio Neves (PSDB/MG) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213

FIM DO DOCUMENTO